LEI MUNICIPAL N.º 054 DE 10 DE OUTUBRO DE 2006.

"Dispõe sobre o preço dos serviços prestados pelo município e dá outras providências"

WASHIGTON LUIS RÉGIS DA SILVA, prefeito do Município de Manacapuru no uso de atribuições que lhe são conferidos pela Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a presente:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar tabelas de preços públicos aos serviços municipais não remunerados por taxas na Legislação Tributária do Município, a serem cobrados:

I- pelos serviços de natureza industrial, comercial e civil, prestados pelo Município em caráter de empresa e passíveis de serem explorados por empresas privadas;
II - pela utilização de serviços públicos municipais como contraprestação de caráter individual;
III - pelo uso de bens e áreas de domínio público;
IV- pela exploração de serviço público municipal sob o regime de concessão ou permissão.

§ 1º - São serviços municipais os compreendidos no inciso I, do art. 1° deste artigo:
I- transporte coletivo;
II - mercados e entrepostos;
III- matadouros;
IV- manifesto;
VI- saída de pescado em escala comercial para fora do município;

§ 2º - Ficam compreendidos no inciso II do art. 1° deste artigo:
I- fornecimento de cadernetas, placas, carteiras, chapas, plantas fotográficas, heliográficas e semelhantes;
II - prestação de serviços técnicos de demarcação, alinhamento e marcação de áreas de terrenos, avaliação de propriedade imobiliária e prestação de serviços diversos;
III – numeração e renumeração de prédios;
IV- prestação dos serviços de expediente;
V- utilização de máquinas e equipamentos;
VI- de cemitério;
VII- deposito e liberação de bens, animais e/ou mercadorias apreendidos;
VIII- outros serviços;

§ 3º - Pelo uso de bem público, ficam sujeito à tabela de preços, como permissionário, os que:

I - ocuparem a qualquer título ou arrendarem áreas pertencentes ao patrimônio do Município;
II - utilizarem área de domínio público.

§ 4º - A enumeração referida nos parágrafos anteriores é meramente exemplificativa, podendo ser incluídos no sistema de preços serviços de natureza semelhantes prestados pelo Município.

Art. 2º Os serviços públicos a que se refere o artigo 1°, desta lei, serão cobrados mediante preço público, fixados seus valores máximos em decreto.

Art. 3º A fixação dos preços para os serviços prestados pelo Município terá por base o custo unitário.

Art. 4º Quando não for possível a obtenção de custo unitário, para a fixação do preço será considerado o custo total do serviço verificado no último exercício, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviço prestado e a prestar.

§ 1º - O volume do serviço será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pela média de usuários atendidos e outros elementos pelos quais se possa apurá-los.
§ 2º - O custo total compreenderá o custo de produção, manutenção e administração dos serviços e bem assim as reservas para recuperação do equipamento e expansão do serviço.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total e, além desse limite, a fixação dependerá de lei.

Art. 6º Os serviços públicos municipais sejam de que natureza for, quando sob regime de concessão, e a exploração de serviços de utilidade pública, conforme dispor a Lei Municipal, terão a tarifa e preços fixados por ato de Poder Executivo, na forma da lei.

Art. 7º O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das instalações e bens públicos, em razão da exploração direta de serviços municipais, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo único - O corte de fornecimento ou suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável também, nos casos de outras infrações praticadas pelos consumidores ou usuários, previsto no Código Tributário Municipal ou regulamento específico.

Art. 8º Os débitos de origem tributária, de que trata o artigo 7º, desta lei, incluindo o principal, os juros e multas moratórias e as demais penalidades, bem como todos os demais valores utilizados como base de cálculo ou referência de cálculo de valor de tributos ou de penalidades, serão atualizados monetariamente a cada período de doze meses consecutivos, com base no Sistema Especial de Liquidação e Custódia – CELIC correspondente aos doze meses anteriores, a ser divulgado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único - Em caso de extinção da SELIC ou no impedimento de sua aplicação, será adotado outro índice que venha a substituí-lo, que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda

Art. 9º Aplicam-se aos preços, no que couber, todos os dispositivos do Código Tributário Municipal.

Art.10 Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art.11 Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, aos 10 dias do mês de outubro de 2006.

WASHINGTON LUIS RÉGIS DA SILVA
Prefeito Municipal de Manacapuru/AM